

PARECER Nº 1380/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0488/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a reorganização da Biblioteca Mário de Andrade – BMA, da Secretaria Municipal de Cultura e sobre a transformação de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão.

De acordo com a justificativa de fls. 2, a proposição objetiva garantir a autonomia administrativa, orçamentária e técnica para gerir seus serviços, considerando que os instrumentos normativos até então editados para regular a questão não se revelaram suficientes para atingir tal objetivo.

Sob o estrito aspecto da legalidade, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

Com efeito, a nossa Lei Orgânica em seus artigos 37, § 2º, incisos I, III e IV; 69, inciso XVI e 70, incisos II e XIV, insere na competência privativa do Sr. Prefeito a iniciativa de leis e atos administrativos relativos à criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta autárquica e fundacional, servidores públicos municipais e organização administrativa, como estrutura, organização, atribuições e funcionamento da administração pública municipal.

E diferente não poderia ser na medida em que as normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas compulsoriamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “c” e “e”, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, assim como sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios, além da criação e extinção de Ministérios.

A matéria já foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal:

O art. 61, § 1º, II, c da Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, 'por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes'. Precedente: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-99. No mesmo sentido: ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-08, DJE de 22-8-085. (grifamos)

Urge ressaltar que a Lei nº 13.169, de 11 de julho de 2001, em seu art. 60, determina a obrigação do Poder Executivo de propor em cento e oitenta dias a criação do Departamento Biblioteca Mário de Andrade, definindo sua estrutura organizacional e os cargos a ela correspondentes.

Nesse passo foi editado apenas e tão-somente o Decreto nº 46.434, de 06 de outubro de 2005, para reorganizar parcialmente a Secretaria Municipal de Cultura, alterando a estrutura básica da Biblioteca Mário de Andrade, sem, contudo, interferir no seu quadro funcional.

Desse modo, a proposição vai ao encontro da determinação contida na Lei nº 13.169, de 2001, para reorganizar a estrutura do respectivo órgão em sua plenitude, por força do princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, norteador de toda atuação administrativa.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, salienta-se que a proposição recebeu pronunciamento favorável da Secretaria Municipal de Cultura (fls. 33/35) e da Secretaria Municipal de Finanças (fls. 36), no que tange aos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 – constantes de seus artigos 16 e 17, os quais se encontram formalmente atendidos, sem prejuízo da análise da E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

Por fim, para ser convertida em lei, a proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara Municipal, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/11/09.

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

João Antonio – PT - Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSB

José Olímpio – PP

Natalini – PSDB

Ushitaro Kamia - DEM